



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.912982/2006-73
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-010.775 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado Y&R PROPAGANDA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Considerando que a matéria é objeto de súmula do CARF, o Recurso Especial não merece ser conhecido, por ausência dos pressupostos regimentais de admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) transmitido pela Contribuinte (fls. 02 a 06), em que foi indicado como crédito um pagamento indevido ou a maior de IRRF (código 3426). A compensação não foi homologada pela Derat Rio de Janeiro por não ter sido confirmada a existência do crédito informado, pois o

DARF indicado não foi localizado nos sistemas da Receita Federal, conforme Despacho Decisório de fls. 08.

Cientificada, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que teria cometido erro na PER/DCOMP ao apontar como direito creditório o recolhimento indevido de IRRF quando, na verdade, se tratava de crédito de IRRF sobre aplicações financeiras que deveriam ser restituídos uma vez que apurou saldo negativo na DIPJ/2002.

A decisão foi mantida em sede de julgamento em primeira instância, razão pela qual foi interposto Recurso Voluntário, julgado em sessão plenária de 04/10/2011, prolatando-se o Acórdão n.º 1101-00.592 (fls. 395 a 418 – Volume II), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

ERRO NO PREENCHIMENTO DA .DCOMP QUANTO A NATUREZA DO CRÉDITO. VINCULAÇÃO DE PAGAMENTO A DÉBITO COM NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO DO IRPJ. EVIDÊNCIAS DE UTILIZAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. Provado o erro cometido no preenchimento da DCOMP, motivador de sua não homologação, a compensação deve ser analisada a partir da real natureza do crédito utilizado, mormente tendo em conta as peculiaridades das antecipações previstas nos casos de importâncias pagas, entregues ou creditadas, pelo anunciante, às agências de propaganda.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE DIRECIONADA POR OUTRA NATUREZA DE CRÉDITO. Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação tem por pressuposto crédito de outra natureza, em razão de informação equivocada do sujeito passivo. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez admitida que outra é a natureza do crédito, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Divergiu o Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, que negou provimento ao recurso voluntário e fez declaração de voto.

O processo foi recebido na PGFN em 12/06/2012 (carimbo apostado na RM de fls. 420), portanto a ciência presumida ocorreu em 12/07/2012. O Procurador da Fazenda Nacional deu-se por intimado em 11/07/2012 (fls. 419), e, na mesma data, foi interposto o Recurso Especial de fls. 421 a 426 (data de registro da RM de fls. 427), com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 2009, vigente à época, visando rediscutir a **impossibilidade de alteração da origem do crédito da Declaração de Compensação enviada, face ao erro na indicação do crédito pleiteado.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho de Admissibilidade de 27/05/2015 (fls. 440 a 443).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta as seguintes alegações:

- a demonstração da existência de crédito líquido e certo deve ser feita desde o momento da apresentação da declaração de compensação, sob pena de desrespeito à própria natureza do instituto da compensação;

- não se pode admitir que um suposto crédito, não informado à Administração tributária até a ciência do despacho decisório que negou a homologação das compensações, seja admitido em momento tão tardio do processo, sem que tal tema tenha sido objeto de apreciação pela DRF responsável pela análise do pleito;

- nesse sentido os diplomas normativos regentes da matéria, quais sejam art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996 e art. 170 do CTN que deixam clara a necessidade da existência de créditos líquidos e certos no momento da declaração de compensação, que devem ser minuciosamente informados na declaração de compensação quando de sua apresentação, sob pena de invalidação do procedimento;

- com efeito, por um lado corre contra a administração o prazo de homologação, que uma vez decorrido impede a recuperação de eventuais valores compensados indevidamente, de outro lado pesa sobre o contribuinte a exatidão dos valores informados, visto que, uma vez analisada a DCOMP, não é mais admitida qualquer alteração do seu conteúdo;

- assim, a declaração de compensação apresentada sem que o respectivo crédito que a lastreie seja comprovado desde logo, vindo apenas a ocorrer após a ciência do despacho decisório, não pode ser aceita uma vez que constitui inovação à lide sendo situação nova que não estava em discussão quando da análise inicial da existência do crédito;

- ressalte-se que não se trata de prova de existência de crédito informado em declaração de compensação, situação em que caberia, uma vez comprovada a existência do crédito, a homologação das compensações, mas sim de crédito, suposto saldo negativo de IRPJ, não informado à Administração Tributária no momento oportuno;

- desta forma, temos que a DRF decidiu corretamente sobre as compensações realizadas de acordo com os elementos de que dispunha, já que a pretensão de retificação da DCOMP para fins de constar crédito diverso do originalmente apontado apenas foi trazida em sede de manifestação de inconformidade, constituindo verdadeira inovação a matéria tratada nos autos, não podendo ser objeto de análise neste processo;

- nesse sentido é a jurisprudência deste Conselho, representada pelo Acórdão 105-17.143;

- se entendesse ter ocorrido erro na indicação do direito creditório que pretendia compensar, a Contribuinte, em momento oportuno, deveria ter solicitado, por meio de processo administrativo, a retificação da declaração de compensação ou nova declaração, que se sujeitaria a análise da autoridade competente;

- aliás, esta é a orientação da Receita Federal, expressa na IN SRF n.º 460/2004, reproduzida na Instrução Normativa SRF600/2005;

- ademais, mesmo que não fosse possível a retificação da declaração, caberia ao contribuinte apresentar nova DCOMP, nos termos do entendimento da Declaração de Voto proferida pelo ilustre Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro;

Ao final, a Fazenda Nacional requer seja conhecido e provido o recurso, para que seja reformada a decisão recorrida.

Cientificada em 11/06/2015 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 275), a Contribuinte, em 26/06/2015, ofereceu as Contrarrazões de fls. 454 a 469, com os seguintes argumentos:

Do conhecimento

- ainda que as matérias em discussão possam parecer semelhantes em uma análise preliminar dos acórdãos, um exame mais aprofundado demonstra claramente a inexistência de qualquer divergência quanto aos fundamentos utilizados no acórdão recorrido para garantir o direito da Recorrida ao crédito em questão e os acórdãos paradigmas, já há muito superados no CARF;

- tal inexistência poderia ter sido devidamente constatada pelo Presidente da 1ª Câmara do CARF quando da análise do processamento do presente recurso, caso a Recorrente tivesse demonstrado analiticamente a suposta divergência existente, com a efetiva indicação dos pontos nos paradigmas colacionados, afinal, não há como se admitir que negritar partes das ementas seria o mesmo que demonstrar analiticamente a relação entre os julgados e os exatos pontos de divergência;

- em ambos os casos analisados nos paradigmas, o CARF entendeu que não seria possível a homologação da compensação, porque a retificação pretendida pelos contribuintes naqueles autos, quer por manifestação de inconformidade, quer por entrega de declaração fiscal retificadora, de fato teria o propósito de formular um novo pedido Per/Dcomp (para crédito distinto daquele já utilizado).

- no caso dos presentes autos, tal situação não ocorre, porque, desde o julgamento ocorrido em 1ª instância, ficou constatado o simples equívoco cometido pela Contribuinte no preenchimento de sua DComp, muito provavelmente em razão dela estar submetida a um regime diferenciado de apuração e recolhimento do IRRF (específico das agências de publicidade).

- assim, por não estar presente o requisito de admissibilidade do recurso especial da Fazenda Nacional (existência e demonstração de divergência com indicação analítica dos pontos específicos de divergência), ele sequer merece ser conhecido.

Do mérito

- o que se discute no presente caso, portanto, é se poderia a administração pública simplesmente desconsiderar a compensação pleiteada, mesmo após ter sido confirmado em 1ª e 2ª instâncias administrativas que a Contribuinte (i) possui saldo negativo de IRPJ disponível no ano de 2002; (h) tinha a intenção de compensar referido saldo negativo; e (iii) o erro no preenchimento de sua DComp deve-se essencialmente à peculiaridade na forma de apuração e recolhimento do IRRF pelas atividades de propaganda;

- ora, o fato de a Contribuinte não ter informado de maneira clara na DComp o crédito que estaria sendo utilizado (em suposta violação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96) não pode se sobrepor às garantias constitucionais ordinariamente previstas, dentre as quais se destacam os princípios da moralidade administrativa e da busca pela verdade material;

- de acordo com tais princípios, à Administração Pública compete observar os fatos que efetivamente permeiam determinada demanda para aplicar-lhe a melhor solução, sendo vedada a aplicação das disposições constantes do ordenamento jurídico de maneira parcial, tendenciosa ou arbitrária, com o deliberado intuito de prejudicar ou beneficiar alguém;

- nunca houve por parte da Contribuinte intenção de inovar o seu pedido ou burlar prazo de decadência/prescrição, e, assim sendo, em conformidade com os princípios da moralidade administrativa e da busca pela verdade material, não se pode negar à Contribuinte a utilização de um crédito legitimamente apurado (no caso, saldo negativo de IRPJ do ano de 2002);.

- o próprio CARF vem julgando casos bastante semelhantes ao presente em favor dos contribuintes, inclusive para admitir a retificação da DComp após a emissão do despacho decisório que não homologa a compensação (art. 147, § 2º do Código Tributário Nacional), sob o legítimo argumento de adequação do Direito instrumental infralegal à disciplina legal do Direito material;

- nesse sentido os Acórdãos 1103-001.157, 1803-001.592, 3801-001.855, 1802-002.535, 1401-000.736 e 1801-002.306;

- com efeito, embora a Recorrente tenha colacionado aos autos 2 acórdãos (supostamente) paradigmas, publicados em 16/12/2010 e 24/05/2011, nota-se claramente que eles não estão em conformidade com a jurisprudência pacificada do CARF sobre a matéria.

Ao final, a Contribuinte solicita que se determine a remessa dos processos apensos 10880.912964/2006-91, 10880.912965/2006-36, 10880.912984/2006-62, 10880.912988/2006-41 e 10880.912987/2006-04 à origem, para cumprimento do acórdão proferido naqueles autos em 2ª instância, tendo em vista que apenas o presente processo foi objeto de Recurso Especial pela Fazenda Nacional, ao qual requer seja negado seguimento, ou, no mérito, lhe seja negado provimento.

Em 19/05/2021, a Unidade de Origem procedeu à desapensação dos processos 10880.912964/2006-91, 10880.912965/2006-36, 10880.912984/2006-62, 10880.912988/2006-41 e 10880.912987/2006-04.

Voto

Conselheiro Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

O presente processo trata de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) transmitido pela Contribuinte (fls. 02 a 06), em que foi indicado como crédito

um pagamento indevido ou a maior de IRRF (código 3426). A compensação não foi homologada pela Derat Rio de Janeiro por não ter sido confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF indicado não foi localizado nos sistemas da Receita Federal, conforme Despacho Decisório de fls. 08.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) indeferiu a Manifestação de Inconformidade e o Colegiado recorrido, discordando da decisão de primeira instância, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, para “*reconhecer ao crédito utilizado na DCOMP a natureza de parcela do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação*”.

Em seu Recurso Especial, a Fazenda Nacional defende a **impossibilidade de alteração da origem do crédito da Declaração de Compensação enviada, face ao erro na indicação do crédito pleiteado.**

Em sede de Contrarrazões, a Contribuinte pede o não conhecimento do apelo, alegando ausência de cotejo analítico e de similitude fática entre os acórdãos em confronto.

Quanto ao cotejo analítico, esclareça-se que a Fazenda Nacional está dispensada de demonstrar o prequestionamento, conforme § 5º, do art. 67, do Anexo II, do RICARF. Quanto ao § 8º do mesmo dispositivo regimental, este determina que a divergência deve ser demonstrada analiticamente, com a indicação dos pontos no paradigma colacionado, que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido. Tal pressuposto foi cumprido pela Fazenda Nacional que colacionou as ementas dos paradigmas e resumiu o ponto de divergência suscitado, de sorte que não se vislumbra o descumprimento de pressuposto recursal. Confira-se (destaques próprios):

II - DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

(...)

A Turma “*a quo*”, como já explicitado, admitiu a *retificação* da DCOMP, mesmo após a decisão que não homologou a compensação, e determinou que a DRF analisasse o mérito levando em consideração suposto erro no preenchimento da DCOMP.

Entretanto, ao assim decidir, a r. Turma contrariou o seguinte paradigma, oriundo da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF - **Acórdão de nº 1401-000.396**, cuja ementa segue transcrita em sua integralidade:

Acórdão de nº 1401-000.396

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA — IRPJ Ano-calendário: 2002 Ementa: **DCOMP - RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO — DESCABIMENTO. É inadmissível a retificação de DCOMP para alterar o exercício de apuração do saldo negativo de IRPJ informado, quando a declaração retificadora é apresentada posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada. RETIFICAÇÃO DE DCOMP VIA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. A manifestação de inconformidade não é meio adequada para retificação da DCOMP, seja pela incompatibilidade dos instrumentos, seja pela preclusão da possibilidade de referida retificação após a decisão administrativa que negou a compensação originalmente declarada. Recurso voluntário negado. Vistos, relatados e discutidos Os presentes autos.**"

Cotejando o acórdão recorrido juntamente com o acórdão trazido divergência, verifica-se, de plano, a semelhança das questões ali envolvidas, tendo em vista que, em ambos os casos, discute-se a possibilidade de retificação da DCOMP após despacho decisório no sentido de se inovar no pedido de compensação pela indicação de crédito distinto do inicialmente apontado.

A similitude fática é latente entre as decisões em cotejo, pois a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, no paradigma, também analisou DCOMP, em relação à qual o contribuinte aponta erro na indicação do crédito.

Entretanto, em que pese tenham enfrentado situações semelhantes, os acórdãos cotejados chegam a conclusões inteiramente distintas. Isso porque, enquanto o acórdão recorrido admitiu a retificação da DCOMP após a decisão que não homologou a compensação em razão do suposto erro no preenchimento da DCOMP, o acórdão paradigma se manifestou pela impossibilidade da análise da retificação da DCOMP após a decisão administrativa, por entender que se trata de inovação em relação a matéria inicialmente discutida, assim como decidiu a DRJ em 1ª instância no presente caso.

No mesmo sentido foi o entendimento exarado no acórdão paradigma 1202-00.532, oriundo da 2ª Turma Ordinária/2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, verbis:

(...)

Acórdão n.º **1202-00.532**

— 2 Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de maio de 2011

Matéria RESTITUIÇÃO CSLL

Recorrente ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS TW LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário:2003

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO COMPENSAÇÃO.

Não elidido o fato de que o pagamento foi alocado a débito confessado, mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação declarada.

PER/DCOMP. ALTERAÇÃO DO PEDIDO.

Após a ciência do despacho decisório que não homologou a compensação informada no pedido/declaração PER/DCOMP, torna-se inviável a alteração das informações contidas no pedido já formulado.

DÉBITO CONFESSADO. DCTF. REDUÇÃO.

A redução do débito confessado em DCTF, após o procedimento de ofício, somente pode ser desconstituído com base em elementos e documentos hábeis e suficientes que comprovem a incorreção apontada."

No que tange à alegada ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, não é o que se observa da comparação entre os julgados, posto que, a despeito de

eventuais diferenças quanto à natureza do crédito informado, todos os julgados trataram de situações em que os sujeitos passivos, alegando a ocorrência de erro formal no preenchimento de PER/DCOMP, buscavam alterar as informações constantes das referidas declarações após a prolação de despacho decisório pela Unidade de Origem que não homologou os pedidos, tendo, entretanto, o Colegiado recorrido adotado posicionamento diametralmente oposto do que o decidido pelos Colegiados paradigmáticos, o que demonstra a divergência jurisprudencial suscitada.

Contudo, no caso dos autos, a Contribuinte sustentou que, em face de regime específico de retenção de imposto de renda a que estão sujeitas as agências de propaganda, se equivocou no preenchimento da DCOMP, uma vez que os créditos informados não corresponderiam a pagamentos indevidos aferidos a partir de recolhimentos isolados, mas sim a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2002.

A possibilidade de retificação de dados referentes ao crédito mesmo após a prolação do despacho decisório que não homologou a compensação trata-se de matéria que recentemente foi sumulada no âmbito do CARF, com a aprovação do Enunciado de Súmula n.º 168, em 06/08/2021:

Súmula CARF n.º 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Sendo assim, como a decisão recorrida se encontra em consonância com o entendimento da referida Súmula, não merece ser conhecido o recurso de divergência.

Diante do exposto, voto em não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz